

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Recurso à Inabilitação

Tomada de Preços: 006/2020

Processo n. 1466/2020

Objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS GENÉSIO D'AQUINO E GUERINO FRACASSO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS., no Município de São Carlos - SP.*

FADINI CONSTRUÇÕES LTDA EPP, empresa estabelecida sob o CNPJ nº 15.098.680/0001-03, já regularmente qualificada junto ao procedimento administrativo licitatório, Pregão supra citado, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Bruno Henrique Fadini, também já qualificado e regularmente constituído como representante legal da empresa licitante, vem, com todo acatamento e respeito à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO À INABILITAÇÃO, RESULTADO DA SESSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DA ANÁLISE DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, ocorrida em 27 de julho próximo passado, que resultou na classificação das empresas Sólida e



Bandeirantes, nos termos do edital, bem como nas disposições da Lei 8.666/93, nos seguintes termos.

DAS RAZÕES

Esta empresa entregou toda a documentação necessária à participação no presente certame, em dois envelopes, sendo que constou, em documento apartado, ser a licitante beneficiária das benesses da Lei da Micro e Pequena Empresa.

Esta licitante foi regularmente credenciada, sendo que, quando da análise da documentação, foi inabilitada por não constar, no documento de garantia, expresso, o nome da Municipalidade de São Carlos, senão vejamos:

Com relação à empresa Fadini, a Comissão considera a mesma INABILITADA, pelo motivo já divulgado conforme Ata de Sessão Pública de 20/07/2020: a garantia de participação apresentada pela licitante, não se encontra em nome desta Administração, estando em desconformidade com o item 05.01.14 do Edital.

Ocorre que esta licitante goza dos benefícios estabelecidos na Lei Geral das micro e pequenas empresas, sendo que a lei lhe faculta o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de qualquer documentação exigida no edital.

Assim, a eventual falha, assim entendida pela Comissão de Licitações, poderá ser suprida com a abertura do prazo legal para complementação do documento, para constar tal exigência.

Trata-se de lapso formal, que deve perfeitamente ser superado aplicando-se as disposições legais que permitem as MEs e EPPs a entrega de documentos em um prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, o presente recurso tem como requerimento central seja concedido o prazo legal de 05 dias, como determinação de diligência pela Comissão



Permanente de Licitações, para que seja complementado o documento.

Ademais, trata-se de providência que também pode ser suprida somente com a diligência da Comissão de Licitações, que pode entrar em contato com a empresa responsável pela emissão da Garantia, requerendo informações acerca da garantia prestada.

O pedido tem absoluto arrimo tanto na Doutrina como na Jurisprudência, além das determinações constantes da Lei 8.666/93.

Caso o ato arbitrário não houvesse sido cometido, a administração seria contemplada com a competitividade no certame, sendo que a empresa Recorrente, por estar albergada pelas benesses da Lei Geral, poderá trazer ainda mais economia aos cofres públicos, com a possibilidade de cobrir a menor oferta de preços.

É certo que a garantia exigida no edital foi regularmente prestada, estando o documento anexado ao envelope. Somente um lapso, cometido pela empresa responsável pela expedição da garantia, vem sendo considerado como óbice à habilitação desta empresa.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas constantes da proposta. *Mutatis mutantes*, aplica-se com muito mais vigor ao caso dos autos:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).



Nota-se que eventuais erros de natureza formal não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste para habilitação.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Considere-se, ainda, mais duas importantes lições do mesmo mestre:

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

(...)

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar



possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”

Assim, restou comprovado que a Comissão Permanente de Licitações se equivocou ao inabilitar a empresa Recorrente, sem antes diligenciar ou ainda abrir prazo para regularização da falha formal.

Desta forma, com a reconsideração da decisão, será garantida a ampla concorrência, o que deverá, certamente, resultar em uma economia aos cofres públicos.

Caso entenda necessário, a garantia já prestada poderá ser complementada, tanto através do cumprimento de diligências pela Comissão Permanente de licitações, como pela abertura de prazo para que a empresa Recorrente tome a providência que a administração entender necessária.

Destaque-se, entretanto, que a garantia foi prestada e encontrava-se juntamente aos demais documentos relacionados à habilitação, nos exatos termos exigidos no edital.

Por todo o exposto, servimo-nos do presente Recurso para requerer a habilitação desta licitante/recorrente, após a realização de diligências pela administração, ou pela abertura de prazo para que a empresa o faça, como forma de garantir os princípios constitucionais norteadores da licitação, da legalidade, economia e moralidade.

Repita-se, tal medida trará, além de transparência e economia, o amplo cumprimento aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Destaque-se, ainda, que medidas judiciais serão tomadas, tanto em relação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo como em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na medida de garantir-se o direito inquestionável da Recorrente Fadini à habilitação na Tomada de Preços em questão.



DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, a Recorrente requer o recebimento e processamento do presente Recurso, para que:

- a) Seja deferida e determinada a imediata suspensão do certame, TP 06/2020, para que não haja prosseguimento do procedimento até que se decida acerca do Recurso ora apresentado;
- b) Sejam intimadas as demais empresas participantes, para, querendo, apresentarem suas contra razões a estas razões recursais, no prazo legal;
- c) Seja, ao final, o presente Recurso julgado absolutamente procedente, para declarar habilitada esta empresa Recorrente, seja pela realização de diligências pela administração, seja pela abertura de prazo para que esta empresa recorrente diligencie no sentido pretendido, para complementação do documento de garantia, incluindo-se o nome da municipalidade.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Jaú, 05 de agosto de 2020.



Fadini Construções Ltda.

Bruno Henrique Fadini – Sócio Administrador